



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

Estabelece o auxílio emergencial em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o auxílio emergencial em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Parágrafo único. Esta lei somente se aplica aos municípios que sejam declarados pela União como áreas afetadas por calamidades naturais.

Art. 2º Durante o período de vigência do decreto de calamidade de que trata o art. 1º, será concedido o auxílio emergencial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que exerça atividade na condição de:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial poderá ser recebido cumulativamente com o benefício do Programa Bolsa Família;

I - Cada grupo familiar poderá receber até 2 (duas) cotas de auxílio emergencial ou de 1 (uma) cota de auxílio emergencial e 1 (um) benefício do Programa Bolsa Família.

§ 3º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de recebimento do benefício, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 4º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.

§ 5º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 6º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.

§ 6º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima

§ 7º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 8º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 9º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previsto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e em seu regulamento.

§ 10 A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 11 O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários.

§ 12 Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 13 Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada e para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima

publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente do estado de calamidade reconhecido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O estado do Rio Grande do Sul está enfrentando uma das mais graves calamidades climáticas de sua história recente, com fortes chuvas, enchentes e deslizamentos afetando milhares de famílias e comunidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima

inteiras. Diante desse cenário de devastação, é fundamental que se implemente um auxílio emergencial para ajudar os atingidos a enfrentarem os impactos imediatos e iniciarem o processo de recuperação.

Todos nós vimos as imagens assustadoras de ruas inundadas, de casas alagadas e de famílias desesperadas, procurando abrigo em meio ao caos. Mas o que as fotos e os vídeos não conseguem capturar é a dor silenciosa daqueles que perderam tudo de um momento para o outro.

Diante de tanta destruição, é preciso apoiar essa população que se sente perdida, desamparada, sem saber como recomeçar. Vimos também atos extraordinários de coragem e solidariedade. Estranhos oferecendo suas casas para acolher desabrigados, voluntários trabalhando incansavelmente para trazer alimentos, roupas e esperança aos atingidos.

É essa solidariedade que nos lembra de que, mesmo nas piores tempestades, nunca estamos sozinhos, mostrando que a união é a nossa maior força. Mas precisamos fazer mais. Precisamos garantir que cada pessoa afetada por essa calamidade tenha o suporte necessário para reconstruir suas vidas.

As perdas materiais afetam diretamente a segurança e o bem-estar das pessoas, tornando essencial o fornecimento de assistência financeira para a reconstrução de suas vidas.

A calamidade climática interrompeu diversas atividades econômicas, como agricultura, comércio local e serviços. O auxílio emergencial pode ajudar a compensar a perda de renda e garantir que as famílias tenham recursos para cobrir necessidades básicas enquanto tentam se reestabelecer.

Com as enchentes, há riscos à saúde devido à contaminação da água, à falta de saneamento básico e ao aumento do risco de doenças. O auxílio emergencial permite que as famílias adquiram alimentos, água potável e suprimentos médicos, reduzindo os impactos negativos à saúde.

Muitas pessoas afetadas pela calamidade estão precisando se deslocar para abrigos temporários ou morar com parentes e amigos. Essa situação pode levar à desagregação social e aumentar a vulnerabilidade das famílias. O auxílio emergencial pode fornecer estabilidade financeira para evitar deslocamentos prolongados e incentivar a reunificação familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima

Dada a gravidade da situação e a urgência de resposta, um auxílio emergencial é uma ferramenta vital para ajudar as comunidades afetadas a enfrentarem essa calamidade climática e iniciarem o processo de reconstrução de suas vidas. A implementação rápida e eficaz dessa medida pode fazer a diferença entre a recuperação e a marginalização de milhares de famílias gaúchas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares por não tratar apenas de reconstruir casas ou ruas, trata-se de restaurar a dignidade e a esperança de pessoas. De dar a elas a chance de recomeçar, de acreditar que podem superar essa tragédia e criar um novo amanhã.

Sala das sessões, em de de 2024.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder Governo na CD

